

A. I. N°. - 233082.0016/20-0
AUTUADO - IBIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR FONTES MATOS
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17.03.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0001-05/20-VD

EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. **a)** ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E/OU ALÍQUOTA APLICADA A MENOS. NÃO RECOLHIMENTO DE PARTE DO ICMS. **b)** DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/07/2020, exige ICMS no valor de R\$177.268,54, acrescido da multa de 75%, pela constatação das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 17.02.01 – efetuou a menos, o recolhimento de ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando dessa forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, nos meses de fevereiro a setembro e dezembro de 2016, fevereiro a novembro de 2017, janeiro a abril de 2018, no valor de R\$8.464,51;

Infração 02 – 17.03.12 – omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – sem dolo, nos meses de outubro e dezembro de 2015, dezembro de 2016, março, maio a agosto, novembro e dezembro de 2017, janeiro de 2018 a maio de 2020, no valor de R\$168.804,03.

O sujeito passivo apresenta impugnação fls. 97/101. Sintetiza os fatos. Diz que tendo tomado ciência da lavratura do Auto de Infração vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar sua defesa, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Afirma que não reconhece os lançamentos retratados na infração 01, porque já constam em denúncia espontânea, parcelamento solicitado e deferido junto a Receita Federal do Brasil conforme recibos de adesão apensados às fls. 102/103.

Sobre a infração 02, omissão de receitas apuradas através de levantamento fiscal, sem dolo, no total de R\$168.804,03, afirma que reconhece os lançamentos de ICMS a pagar feitos pelo Autuante. Entretanto, diz que parte destes lançamentos já constam em parcelamento solicitado e deferido junto a SEFAZ/BA, conforme documentos que anexa fls. 105/107. Requer que ante ao erro demonstrado determinando o vício da constituição do crédito tributário, solicita a anulação de parte do lançamento, recolhido/parcelado, alinhando-se, dessa maneira, a atitude ao bom senso e a inteira justiça, a parte reconhecida.

O Autuante presta a informação fiscal fls. 109/113. Reproduz as irregularidades apuradas e o respectivo enquadramento. Sintetiza os fundamentos da defesa. Afirma que vem apresentar informação fiscal, em objeção a contestação ao processo aqui em discussão, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

Aduz que tratará as alegações da defesa, na mesma ordem em que foram postas. Alega a Autuada sobre a infração 01, que não reconhece os lançamentos de ICMS a pagar, porque esses lançamentos constariam em denúncia espontânea, parcelamento solicitado e deferido junto à Receita Federal do Brasil, conforme recibos de adesão que anexou. Sobre a infração 02, diz que reconhece os lançamentos de ICMS a pagar efetuados pelo Autuante. No entanto, afirma que parte desses lançamentos já constariam em parcelamento solicitado e deferido junto a SEFAZ, conforme documentos que anexou.

Explica que o Defendente não apresentou na sua peça de defesa, demonstrativos ou Planilhas próprias, apenas fez juntada de dois Recibos de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional para embasar a sua argumentação de que parte do valor dos débitos constituídos, já haviam sido parcelados anteriormente e por isso impugnou o valor de R\$55.672,98. Fez juntada, também, de demonstrativo de débito à fl. 106, reconhecendo o valor de R\$121.595,56.

Aponta equívoco da autuada no registro dos códigos das infrações.

Aduz que por tudo o que foi apresentado na informação fiscal e ratificando os fatos e fundamentos constantes da autuação (fls. 1/4), para que se faça melhor justiça, requer que esse Conselho de Fazenda acolha as informações apresentadas e no mérito, o Auto de Infração seja julgado procedente na sua totalidade, condenando a autuada ao pagamento do imposto devido, mais os acréscimos e multas como prevê a legislação pertinente, abatendo desse valor o montante de R\$121.595,56 já reconhecidos pela autuada através do processo de parcelamento de nº 11183209 (fl. 107).

VOTO

Preliminarmente, embora não tenham sido abordadas questões específicas sobre os aspectos formais da autuação, observo que o presente lançamento se encontra em conformidade com a Lei 7.014/96, e o RPAF/99. O defendente recebeu cópia dos demonstrativos fls. 09/30, de PGDAS-D fls. 36/93, Termo de Início e Termo de Entrega de Demonstrativos e CD fls. 32/33, e relação notas fiscais eletrônicas constantes nos Demonstrativos X2 e Y2 (fls. 14/22).

Sendo assim, observo que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, permitem o conhecimento da acusação imputada e do débito tributário lançado, possibilitando, dessa forma, o pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

Neste cenário, constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com a Lei Complementar 123/2006, e com o RPAF-BA. Ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, inociorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

No mérito, a Autuada foi acusada de falta de recolhimento de ICMS, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Trata-se de empresa optante pelo Regime Unificado de Tributação do Simples Nacional, e como tal, se submete a uma tributação diferenciada. Assim, estas empresas devem prestar declarações de suas receitas, anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 123/06.

O defendente não negou a omissão de parte de suas receitas tributáveis ao Fisco. Entretanto, argumentou que para os valores da infração 01, já teria realizado denúncia espontânea, parcelamento solicitado e deferido junto a Receita Federal do Brasil conforme recibos de adesão apensados às fls. 102/103.

Sobre a infração 02, omissão de receitas apuradas através de levantamento fiscal, no total de R\$168.804,03, afirmou reconhecer os lançamentos de ICMS a pagar feitos pelo Autuante. Entretanto, disse que parte destes lançamentos, já constam em parcelamento solicitado e deferido junto a SEFAZ/BA, conforme documentos que anexou às fls. 105/107.

Em sede de informação fiscal, o Autuante esclareceu que, em ação fiscal constatou que os valores relacionados nas cópias de Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional protocoladas no site da Receita Federal em 20/04/2017 e 14/06/2019, foram considerados no levantamento fiscal, visto que já haviam sido declarados em 02/2016 a 09/2016, 12/2016, 02/2017 a 11/2017, 01/2018 a 04/2018, de acordo com o Programa do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS-D – constantes às fls. 36 a 93. Apontou no demonstrativo que elaborou, os referidos dados.

Quanto à infração 02, explicou que o Demonstrativo C1, que embasa este item, revela que o Defendente omitiu receitas de operações tributadas pelo ICMS, fato evidenciado ao se confrontar o valor das operações e prestações discriminadas em notas fiscais eletrônicas constantes nos Demonstrativo X2 e Y2 (fls. 14/22), com o valor do faturamento declarado nas DASN/DEFIS e no PGDAS-D, extratos do Simples Nacional (fls. 36/91).

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que se encontra devidamente demonstrado, que o defensivo deixou de pagar, ou pagou a menor o ICMS – Simples Nacional, em virtude de ter omitido receitas de operações tributadas pelo ICMS, constatado ao se confrontar o faturamento informado no PGDAS-D, com os valores apurados em suas notas fiscais eletrônicas de compras, devidamente relacionadas em levantamento fiscal.

Sobre as alegações defensivas, da análise do levantamento fiscal, observo que, de fato, conforme informado pelo Autuante, os valores da denúncia espontânea feita à Receita Federal, foram efetivamente, considerados no levantamento fiscal, constando inclusive, do PGDAS-D do contribuinte.

Quanto à denúncia espontânea de valores devidos, feita diretamente à SEFAZ/BA, constato no presente PAF dois demonstrativos de Parcelamento deferidos, no montante de R\$121.595,56 e R\$41.660,76, totalizando R\$163.256,32. Entretanto, verifico que tais solicitações se deram em 17/07/2020, portanto, após a ação fiscal, considerando que a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu em 07/07/2020.

Sendo assim, não houve a espontaneidade prevista no art. 95 do RPAF/99, que dispensaria a ocorrência de juros e multa sobre o imposto devido. Dessa forma, a infração 02 é integralmente procedente.

A infração 01, efetuou a menos o recolhimento de ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando dessa forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, é decorrente da infração 02.

No caso concreto, são os valores omitidos pelo sujeito passivo que resultaram na irregularidade apurada na infração 02. Quando somadas tais receitas àquelas declaradas pelo contribuinte, resulta em valor superior ao declarado e que aplicadas as alíquotas correspondentes resultaram nas diferenças apuradas pela fiscalização, ou seja, ao se adicionar a receita omitida à receita declarada fica caracterizado o recolhimento a menos do imposto por erro na informação da receita e/ou por aplicação equivocada da alíquota.

No caso em análise, o Autuado é acusado de deixar de incluir na Receita Bruta do mês, valores que foram omitidos do Fisco, quando deveria tê-las incluído no montante a ser tributado, haja vista que a sistemática de apuração dos valores mensais a recolher, exige que se considere no cômputo da receita bruta o total do produto da venda de bens e serviços nas operações de conta

própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme § 1º, do art. 3º da Lei nº 123/06. Dessa forma, ao absorver estas receitas que foram omitidas, no cálculo do imposto devido incidirá novas alíquotas, tudo em consonância com a multicitada Lei 123/2006. Assim, declaro a infração 01 subsistente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos através do parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **233082.0016/20-0**, lavrado contra **IBIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$177.268,54**, acrescido da multa de 75%, prevista no artigo 35 da Lei Complementar 123/06, e inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9430/96, com redação dada pela Lei Federal nº 11.488/07, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos via parcelamento.

Sala das Sessões Virtuais do CONSEF, 26 de janeiro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR